ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; do Corregedor-Geral do Estado em exercício, Ronaldo Ferreira Chagas e dos Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação da minuta do Regimento interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.
2. Apreciação da minuta de portaria regulamentadora do cabimento de ação regressiva.
3Apreciação da minuta de portaria regulamentadora de procedimentos da COPROT.

4. Apreciação do Processo de n° 022.101.03151/2008-9
Assunto: Transferência para a reserva remunerada
Interessado: Ubiratan Batista Santos
Relator: Leo Peres Kraft
5. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a pauta para a apreciação do processo administrativo n° 022.101.03151/2008-9, item 4 da pauta, que trata da Transferência para a Reserva Remunerada do policial-militar Ubiratan Batista Santos. O Corregedor-Geral do Estado em exercício, Ronaldo Ferreira Chagas, por ter sido autor do despacho objeto do pedido de reconsideração, não participou da votação.

O Conselheiro Leo Kraft, relator, apresentou voto, em suma, entendendo que o direito ao cálculo de proventos com base na graduação ou posto imediatamente superior ao ocupado pelo militar depende da integralização de mais de 30 anos de serviço público, não sendo possível, para esse específico fim, o tempo averbado prestado à iniciativa privada. Dessa forma, como o interessado não comprovou prestação de mais de 30 anos de serviço público, decidiu pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Pedro Durão), foi INDERFERIDO o pedido de reconsideração, mantendo-se integralmente o despacho atacado.

3- Retornando ao início da pauta, iniciou-se a apreciação da minuta do Regimento interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Após discussão, restou suspensa a apreciação da minuta, com o encaminhamento da retomada da sua análise na próxima reunião.

4- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação da minuta de portaria regulamentadora do cabimento de ação regressiva.

Após discussão, foi suspenso o julgamento, ficando consignado que será incluída em pauta na próxima reunião deste Conselho.

5- Logo após, em virtude do adiantado da hora, o Presidente do Conselho encerrou a sessão, ficando a minuta de portaria regulamentadora de procedimentos da COPROT para ser apreciada em momento posterior.

6- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7°, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

RONALDO FERREIRA CHAGAS
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior
Em exercício

PEDRO DURÃO
Membro

LEO PERES KRAFT
Membro

ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Processo nº 022.101.03151/2008-9

Interessado: Ubiratan Batista Santos

Relatório

Trata-se de requerimento de transferência para a reserva remunerada formulado pelo Subtenente QPMP-0, Ubiratan Batista Santos.

Em um primeiro momento, o douto Procurador do Estado Ronaldo Ferreira Chagas, em parecer aprovado pela Chefia da PEVA, opinou pelo deferimento do pedido, inclusive com a vantagem prevista no art. 49, II da Lei Estadual nº 2.066/76, que outorgar ao militar com mais de trinta anos de serviço público o direito de perceber, ao ser transferido para a inatividade, proventos calculados com base no soldo da graduação ou posto imediatamente superior (Parecer nº 6.047/2008).

Publicado o Decreto de transferência do interessado para a reserva(D.O.E 19.12.2008), os autos foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para registro. Aquela Corte, todavia, baixou os autos em diligência para a juntada de documentos e para a "*emissão de parecer da Procuradoria Geral do Estado com base na nova sistemática a fim de que reconsiderem o ato de transferência a luz da nova estrutura remuneratória da Lei nº 6.660/09 dos servidores militares do Estado de Sergipe*".

Ocorre que, ao analisar novamente o feito, o Dr. Ronaldo Ferreira Chagas, em despacho também aprovado pela Chefia da PEVA, reviu o seu anterior opinamento, entendo pela inexistência de direito do autor ao cálculo dos seus proventos com base no soldo do posto de 2° Tenente, uma vez que não contaria ele com 30 anos de serviço público.

Recomendou, assim, a convocação do interessado para ratificar o requerimento de fl. 02, hipótese em que a sua transferência para a reserva seria deferida sem o benefício do art. 49, II do Estatuto do Servidores Militares Estaduais, ou para retornar ao serviço ativo a fim de completar os trinta anos de serviço público necessários à obtenção da vantagem, devendo os autos, em qualquer caso, *"retornar à PGE para o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas ou para tornar sem efeito o Decreto de Transferência para a Reserva Remunerada"*.

Contra esse despacho apresentou o interessado pedido de reconsideração, sustentando a impossibilidade de revisão do Parecer n° 6.047/2008, haja vista o princípio da segurança jurídica, e que o período de trinta anos necessário à obtenção do direito ao cálculo dos proventos com base no soldo do grau superior não é de serviço público, mas meramente de serviço, sendo, possível, assim, o cômputo do tempo prestado à iniciativa privada, nos termos do parágrafo único, II do art. 49 da Lei Estadual n° 2.066/76.

Mantido o despacho impugnado, o Chefe da PEVA, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 33/96, remeteu os autos ao Procurador-Geral do Estado, que, por sua vez, submeteu o feito a este Conselho Superior, na forma do art. 9°, IX da Lei Complementar Estadual n° 27/96.

É o relatório.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe

VOTO

MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA - ATO NÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA E SEQUER REGISTRADO PELO TCE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULAS 346 E 473 DO STF E ART. 76 DA LCE Nº 33/96 - PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO GRAU SUPERIOR - 30 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO - REQUISITO LEGAL - REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 49 DO ESTATUTO DOS MILITARES QUE PREVALECE SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DO TEXTO ORIGINAL DO MESMO DISPOSITIVO - LEX POSTERIOR DEROGAT PRIORI - NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO PELO INTERESSADO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Destaco, primeiramente, que, não tendo transcorrido o prazo de decadência do direito da Administração de anular os próprios atos, plenamente possível a revisão do entendimento manifestado no Parecer nº 6.047/2008, haja vista o poder de autotutela da Administração, reconhecido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e pelo art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 33/96.

Na hipótese, ainda, verifica-se que a transferência do interessado para a reserva remunerada ainda não foi registrada pelo Tribunal de Contas do Estado, como exige o art. 71, III da CF, motivo pelo qual o ato de inativação sequer se completou, não havendo óbice, pois, à sua retificação (STF: MS 25.552/DF, Min. Cármen Lúcia, DJ

30.05.2008; MS 25.409/DF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007).

O direito à percepção de proventos com base na graduação ou posto imediatamente superior ao ocupado pelo militar era assim previsto na redação original da Lei Estadual n° 2.066/76:

> *Art. 49 - São direitos dos Policiais-Militares:*
> *(...)*
> *II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando ao ser transferido para inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e.*
> *(...)*
> *Parágrafo único - A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:*
> *I - O oficial que contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o saldo correspondente ao posto imediato, se existir na Polícia-Militar posto superior ao seu, mesmo de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, o oficial terá os proventos*

calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

II - Os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente PM, desde que contem mais de 30(trinta) anos de serviço; e.

III - As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

O Estatuto dos Militares Estaduais, como se vê, previa regimes diferenciados para os Oficiais e os Praças. Exigia-se dos Oficiais, para a obtenção da vantagem, a integralização de 35 anos de serviço público. Dos praças, apenas 30 anos de serviço, independentemente se público ou privado.

Não obstante, o dispositivo foi alterado pelo art. 18 da Lei Estadual nº 2.590/86, *in verbis*:

Art. 18 - O art. 49 da lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 -...

I -...

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria da mesma, quando, ao passar para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, independentemente do posto ou graduação que ocupe na hierarquia militar;

III -...

Parágrafo único -...

I - O oficial que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, ao passar para a inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir, na Polícia Militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro hierarquia da Corporação, o tomando-se, por base, o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

II -...

III -...

O texto consolidado do art. 49 da Lei Estadual nº 2.590/86, portanto, passou a ser o seguinte:

Art. 49 - São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria da

mesma, quando, ao passar para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, independentemente do posto ou graduação que ocupe na hierarquia militar;

(...)

Parágrafo único - A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

I - O oficial que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, ao passar para a inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir, na Polícia Militar, posto superior ao seu, mesmo que de outro hierarquia da Corporação, o tomando-se, por base, o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

II - Os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente PM, desde que contem mais de 30(trinta) anos de serviço; e.

III - As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

A nova redação do inciso II, como se vê, igualou os requisitos para a obtenção do benefício para os Praças e os Oficiais, **exigindo de ambos a integralização de 30 anos de serviço público.**

É verdade que, como alegado pelo interessado, o texto original dos incisos II e III do parágrafo único não foram expressamente revogados pela Lei Estadual nº 2.590/86 e que esses dispositivos valem-se da expressão *"30 (trinta) anos de serviço"*, sem utilizar a qualificação *público*.

Todavia, havendo aparente antinomia entre o dispositivo constante do texto original da Lei Estadual nº 2.066/76 e o preceito introduzido pela Lei Estadual nº 2.590/86, prevalece a norma mais recente, vez que *lex posterior derogat priori*, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe:

> *Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> *§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Desse modo, não mais subsistem, na parte em que conflitavam com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.590/86 ao

inciso II do art. 49 do Estatuto dos Servidores Militares, os incisos II e III do parágrafo único do texto original do mesmo dispositivo legal.

O direito ao cálculo dos proventos com base na graduação ou posto imediatamente superior ao ocupado pelo militar depende, assim, da integralização de 30 (trinta) anos de serviço público, não sendo possível o cômputo para esse fim de tempo prestado à iniciativa privada.

Desse modo, não tendo o interessado comprovado prestação de 30 anos de serviço público, concluo pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se integralmente o despacho atacado.

É como voto.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2010

JULGAMENTOS:

1. APRECIAÇÃO DA MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi suspenso o julgamento, ficando consignado que será incluída em pauta na próxima reunião deste Conselho para apreciação final.

2. APRECIAÇÃO DA MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DO CABIMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA
DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi suspenso o julgamento, ficando consignado que será incluída em pauta na próxima reunião deste Conselho para apreciação final.

3. APRECIAÇÃO DA MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DE PROCEDIMENTOS DA COPROT
DELIBERAÇÃO: Em virtude do adianto da hora, a apreciação da minuta será remarcada em momento posterior.

4. APRECIAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO n° 015.000.11143/2009-6
ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada
INTERESSADO: Ubiratan Batista Santos
RELATOR: Leo Peres Kraft
DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Pedro Durão), foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se integralmente o despacho atacado, considerando que o interessado não comprovou a prestação de 30 anos de serviço público, não sendo possível o cômputo do tempo prestado à iniciativa privada para fins de incorporação do soldo superior no momento da passagem do militar para a inatividade."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:
"MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA - ATO NÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA E SEQUER REGISTRADO PELO TCE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULAS 346 E 437 DO STF E ART. 76 DA LCE Nº 33/96 - PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO GRAU SUPERIOR - 30 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO - REQUISITO LEGAL - REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 49 DO ESTATUTO DOS MILITARES QUE PREVALECE SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DO TEXTO ORIGINAL DO MESMO DISPOSITIVO - LEX POSTERIOR DEROGAT PIORI - NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO PELO INTERESSADO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO."

Em, 02 de Dezembro de 2010.

Ronaldo Ferreira Chagas
Secretario do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Em exercício

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 02/12/2010 10:55 (02 minutos atrás)
Assunto: Extrato da 84ª Reunião Ordinária do Conselho Superior - 01.12.10

EXTRATO DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2010

JULGAMENTOS:

1. APRECIAÇÃO DA MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi suspenso o julgamento, ficando consignado que será incluída em pauta na próxima reunião deste Conselho para apreciação final.

2. APRECIAÇÃO DA MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DO CABIMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA
DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi suspenso o julgamento, ficando consignado que será incluída em pauta na próxima reunião deste Conselho para apreciação final.

3. APRECIAÇÃO DA MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DE PROCEDIMENTOS DA COPROT
DELIBERAÇÃO: Em virtude do adianto da hora, a apreciação da minuta será remarcada em momento posterior.

4. APRECIAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.11143/2009-6
ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada
INTERESSADO: Ubiratan Batista Santos
RELATOR: Leo Peres Kraft
DECISÃO: por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Pedro Durão), foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se integralmente o despacho atacado, considerando que o interessado não comprovou a prestação de 30 anos de serviço público, não sendo possível o cômputo do tempo prestado à iniciativa privada para fins de incorporação do soldo superior no momento da passagem do militar para a inatividade.

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:
MILITAR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA ATO NÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA E SEQUER REGISTRADO PELO TCE POSSIBILIDADE DE REVISÃO SÚMULAS 346 E 437 DO STF E ART. 76 DA LCE Nº 33/96 PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO GRAU SUPERIOR 30 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO REQUISITO LEGAL REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 49 DO ESTATUTO DOS MILITARES QUE PREVALECE SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DO TEXTO ORIGINAL DO MESMO DISPOSITIVO LEI POSTERIOR DEROGAT PRIORI NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO PELO INTERESSADO AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em, 02 de Dezembro de 2010.
Ronaldo Ferreira Chagas
Secretario do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Em exercício